

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MAIKEL SÁ BARBOSA PEREIRA

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: O DIREITO HUMANO DE MIGRAR

São Luís

2018

MAIKEL SÁ BARBOSA PEREIRA

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: O DIREITO HUMANO DE MIGRAR

Projeto de Monografia apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como requisito parcial para obtenção de nota na Disciplina Monografia II.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Anamaria Sousa Silva.

São Luís

2018

Sá Barbosa Pereira, Maikel.

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: O DIREITO HUMANO DE MIGRAR /
Maikel Sá Barbosa Pereira. - 2018.

37 f.

Orientador (a): Prof^a. Dra. Anamaria Sousa Silva.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Direitos Fundamentais. 2. Direitos Humanos. 3. Lei Nacional de Migração.
4. Migração. I. Sousa Silva, : Prof^a. Dra. Anamaria. II. Título.

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: O DIREITO HUMANO DE MIGRAR

Projeto de Monografia apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como requisito parcial para obtenção de nota na Disciplina Monografia II.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Anamaria Sousa Silva.

Aprovado em ____/____/_____, às ____:____ horas.
Nota: ____ (...)

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Anamaria Sousa Silva

Orientadora

1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus todo poderoso que nos deu força, sabedoria, disciplina e discernimento para trilhar essa longa caminhada. Aos meus pais, irmãs, em especial a minha querida irmã Ilana Sá por ter sido meu norte durante essa jornada acadêmica.

Aos mestres desta briosa Universidade que proporcionaram as melhores experiências didáticas e agradeço aos verdadeiros amigos que dividiram experiências, companheirismo e lealdade.

RESUMO

Este trabalho monográfico destina-se a estudar as principais inovações da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migração no Brasil, a qual estabelece direitos e deveres do migrante e do visitante, além de regular a sua entrada e estada no país e estabelecer princípios e diretrizes para a elaboração de políticas públicas. Também é apresentada uma breve evolução e modificação da ideia de guerra para os povos e o surgimento dos primeiros mecanismos de proteção aos direitos humanos, bem como a aplicabilidade do Direito Internacional no âmbito de proteção aos direitos fundamentais do homem. Deste modo, é feita uma abordagem acerca dos conceitos de Direitos Humanos, de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados, juntamente com a análise das dimensões dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional.

Palavras-chave: Migração, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Lei Nacional de Migração.

ABSTRACT

This monographic work intends to study the main innovations of the Law n. 13445 of May 24, 2017, known as Migration Law in Brazil, which sets up rights and duties of the migrant and the visitor, as well as regulate their entry and stay in the country and establishes principles and guidelines for the elaboration of public policies. It also presents a brief evolution and modification of the idea of war for the peoples and the emergence of the first mechanisms to protect human rights, as well as the applicability of International Law in the protection of fundamental human rights. Thus, an approach is made on the concepts of Human Rights, International Humanitarian Law and International Refugee Law, along with the analysis of the fundamental rights dimension within the scope of constitutional law.

Keywords: Migration; Humans Rights; Fundamental Rights; Brazilian Migration Law.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A GUERRA NA ORDEM INTERNACIONAL.....	2
2.1 O sistema de defesa coletiva na Liga das Nações	4
2.2 A ideia de segurança coletiva e de paz na ordem Internacional	7
2.3 A questão da democracia e liberdade de expressão.....	10
2.4 Noções introdutórias acerca do tema.....	14
3 PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA	18
3.1 Direito humanitário: noções introdutórias	20
3.2 Direito internacional dos refugiados.....	21
3.3 Ações para fins humanitários: distinção entre intervenção humanitária e assistência humanitária.....	21
3.4 Dimensões dos Direitos Fundamentais	25
3.5 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	27
4 NOÇÕES ACERCA DA NOVA LEGISLAÇÃO	30
4.1 Aspectos da Lei de Imigração	32
4.2 Vetos da Lei.....	32
4.3 Principais inovações da Lei nº 13.445/17.....	33
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

As graves violações a direitos humanos diante da presença de estrangeiros que saem de seus países de origem em busca de melhores oportunidades tem sido objeto de grandes debates no âmbito do Direito Internacional. Muitos países consideram esses imigrantes como uma verdadeira ameaça à soberania nacional.

Diante dessa nova realidade mundial, que tem exigido maior atenção dos governos, a Lei Brasileira de Migração é considerada uma conquista no tratamento da questão migratória no país, pois estabelece como diretriz a proteção aos direitos humanos, o repúdio a qualquer forma de discriminação e a garantia de tratamento igualitário.

A Lei nº 6.815/80 editada à época regime militar, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, era considerada uma legislação ultrapassada, pois tratava o imigrante como uma ameaça à segurança nacional. Diante da nova realidade global, em 2017 foi editada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), resultado do projeto de lei proposto no ano de 2013 pelo então Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). A nova legislação tem caráter humanitário e coloca o imigrante como sujeito de direitos dentro do território nacional.

Segundo a nova legislação, além de garantir a igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros e os imigrantes que chegam ao território nacional, consagra os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sendo considerada um marco no tratamento aos imigrantes.

O país terá novos desafios para a implementação da nova legislação, tais como possibilitar que as medidas dispostas na lei de fato reflitam os direitos da pessoa imigrante, e de qual forma o de governo pretende conduzir as novas políticas migratórias no país.

O desenvolvimento do tema proposto ocorrerá mediante a análise das principais inovações da Lei nº 13.445/17 denominada de Lei de Migração, no entanto a fixação de conceitos básicos deve ser estabelecida para melhor compreensão do tema. Nessa diretriz, apresentaremos a introdução de conceitos como Direitos Humanos, Direito, Humanitário e direito dos refugiados, os quais são categorias de defesa de direitos englobados o âmbito de proteção da nova legislação.

2 A GUERRA NA ORDEM INTERNACIONAL

A guerra, seja qual for a justificativa, certamente conduzirá a discussões quanto a sua legalidade. O fato é que os conflitos armados, seja na ordem interna ou entre nações, fazem parte da história dos povos e na formação dos Estados. A guerra era forma tradicional de medir forças entre Estados e de imposição de novas regras ou de penalidades aos povos derrotados. O direito a guerra no século XIX refletia, essencialmente, uma guerra de conquista ditada por concepções de natureza política e ideológica. Assim, as razões para a guerra eram até mesmo consideradas algo emanado da ordem divina, estando em harmonia com a vontade de Deus e não dos homens, sendo, portanto, um instrumento divino e legitimado.¹

No contexto atual, para que uma guerra possa ser considerada justa, além de contar com um argumento legítimo, requer-se uso moderado da força e dos meios de repressão entre os envolvidos no combate, além da imposição de uma série de restrições fixadas pela Sociedade Internacional. Isso porque a agressão, quando infundada adquire no Direito não somente a indicação de uma violação a Ordem Internacional, mas pode ser interpretada ainda, como uma ameaça à vida e a sobrevivência da população local. Michael Walzer assim considera: “Agressão não é apenas um crime contra as regras formais da sociedade internacional: é também, o que é mais importante, um assalto a um povo, uma ameaça à sua vida diária e, até, a sua sobrevivência física”.²

De tal forma, a teoria da guerra justa foi usada para respaldar conflitos armados por disputas territoriais, de cunho religioso e questões políticas durante toda a idade média. A guerra era, portanto, tida como instrumento indissociável ao progresso e ao desenvolvimento dos povos. A justificativa para tal teoria considerava que a guerra era um mal, porém, necessário a persecução de determinados fins. Ainda que indiscutíveis as consequências maléficas de determinado conflito, a guerra tinha a finalidade maior de proporcionar a humanidade um progresso moral, técnico e civil.³

A guerra era, portanto, um mal considerado necessário, sendo sua deflagração aceita dentro da sociedade internacional no período antecessor a criação de uma organização formada por Estado. Diante da ausência de mecanismos destinados a regular e dar respaldo

¹ BOBBIO, Noberto. **O problema da Guerra e as vias de paz.** São Paulo: editora da UNESP, 2003.P.68.

² WALZER, MICHAEL. **A guerra em debate.** Lisboa: Edições Cotovia, 2004.p.17

³ Ibidem. P,90

jurídico ao conflito, as guerras eram deflagradas sem que houvesse nenhum critério jurídico ou moralmente aceito para sua realização. Mesmo diante de ausência de justificativa para o conflito, nenhuma objeção era realizada, já que o costumeiro era fazer da guerra um instrumento de resolução de divergências e disputa por territórios entre os Estados. Por essa razão as vias de negociação e mediação de conflitos de forma pacífica era há época uma exceção⁴.

Não eram suscitadas reflexões jurídicas quanto ao sentido do conflito ou a sua necessidade ou as razões levantadas por um Estado para decretar uma guerra. A guerra era comum à sociedade internacional no período antecessor ao desenvolvimento de uma organização formada por Estados no âmbito Internacional, tal quais as Nações Unidas. Porém ao final do século XIX a comunidade internacional assistiu ao movimento progressivo em direção ao uso de forma restrita do chamado direito de guerra.⁵

Com a criação das Nações Unidas a ordem internacional tinha por finalidade promover o equilíbrio de forças entre os Estados. Não obstante, a eclosão de conflitos internos não apenas transformou a realidade internacional como também começou a ser visto como assunto digno de proteção do Direito Internacional.

O equilíbrio nas relações entre os Estados começa a ser delineado a partir da necessidade de manutenção da paz no campo das relações entre os Estados, o que começa a ser a materializado a partir das primeiras conferências entre Estados e consagrado com a formação das primeiras Organizações Internacionais⁶. Percebe-se um movimento destinado a consolidar mecanismos de atuação internacional no aperfeiçoamento de novas técnicas para o exercício do direito de guerra e na construção de instituições de âmbito internacional, de modo a regular seu uso. Nesse cenário, consolidam-se as primeiras organizações internacionais. A análise quanto à evolução de um sistema baseado em intenções comuns e que originou a Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas será objeto de breve análise. Não obstante, algumas considerações quanto a ideia de segurança coletiva devem ser ajustadas, o que passa a ser feito a seguir.

⁴ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo. **Guerra e Cooperação e Internacional**. Curitiba: Juruá, 2002.p.108.

⁵ VIOTTI. AURELIO Romanini de Abranches. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e a Clausewitz**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.p. 108.

⁶ Idem.p.108

2.1 O sistema de defesa coletiva na Liga das Nações

O período precedente à eclosão da I Guerra Mundial implantou no cenário internacional a convicção de que a formação de alianças militares seria fundamental á manutenção da paz, ou, pelo menos, a não beligerância gera. Foi no contexto da Conferência de Versalhes que se firmou na Europa a confiança no caráter duradouro de uma pratica de não agressão entre os Estados⁷. Conforme certifica João Mota Campos, esta não beligerância, no entanto, não pressupunha um desarmamento; ao inverso, revelaria uma postura de intensificação em direção a uma política armada, firmada na concepção de que a paz deveria ser acautelada. Nas relações entre os Estados, o estado de paz pode ser considerado, antes de tudo, como um estado de guerra, em que embora suspensas as hostilidades comuns ao conflito, o clima de ameaça é constante⁸. A prevenção dos Estados sustentada sob os pressupostos desta paz resultaram na intensificação de uma corrida armamentista, à proporção que os métodos ofensivos, tradições de guerra tornavam-se cada vez mais obsoletos diante do poderio de artilharia por vir⁹.

Com o fim do conflito de 1914 e nos termos de uma conferencia de paz, algumas diretrizes são projetadas. Consolidada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade dos Estados soberanos nasce a Liga das Nações, uma organização em nível internacional, que , através da utilização de mecanismos jurídicos definidos por seus membros, delinea como contornos essenciais nas relações entre os Estados a segurança jurídica e a arbitragem para resolução de controvérsias, além de defender uma proposta de limitação ao armamento dos Estados Membros¹⁰.

O período que segue a criação da Liga das Nações instaura um clima de otimismo nos países vencedores da I Guerra Mundial. Este sistema, embora primitivo, na realidade

⁷ A Conferencia de Versalhes foi segundo Manuel de Almeida Ribeiro, uma conferencia de paz realizada em 1919 que pode ser traduzida como um acordo de 32 Estados com a finalidade de promover ajustes entre os países envolvidos na guerra. Na realidade, tratava-se da imposição de determinações para Alemanha, constituindo, conforme define o autor, uma reunião dos vencedores da guerra. Entre as disposições estabelecidas no tratado, havia a previsão de uma indenização imposta à Alemanha em decorrência da guerra e devida aos países com os quais se envolveu no conflito. RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mônica. **A Organização da Nacoes Unidas**. 2.ed. Coimbra: Livraria Almedina. 2004.

⁸ KANT, Immanuel. **À paz perpetua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70. 1995.

⁹ CAMPOS, João Mota de. **Organizações Internacionais. Teoria Geral. Estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.p.212.

¹⁰ RIBEIRO, Manuel de Almeida; Mônica Ferro. Ob.Cit.p.127.

conduziu os países ao início de um sistema de defesa coletiva que viria a consolidar-se com o surgimento da Organização das Nações Unidas¹¹.

Nos termos do pacto da Liga das Nações a guerra não chegou a ser proibida, mas foi elevada a uma preocupação internacional. Os Estados passaram a restringir o direito de protestar o seu uso, condicionando a aplicação de sanções em caso de descumprimento desta nova regra¹². De tal modo, presente a controvérsia, o mérito alcançaria imediatamente a resolução por via diplomática e não sendo possível, restaria submetida a resolução por via judiciária ou por arbitragem. Ademais, havia a previsibilidade ainda, de submissão da controvérsia ao Conselho da Liga.

O dispositivo legal que condicionava a utilização da força militar pelos Estados, determinava que as sanções restariam escolha dos membros, sendo ineficiente a atuação do Conselho à época. Assim, o artigo 16 do Pacto previa que qualquer membro da Liga das Nações que desconsiderasse os preceitos assumidos na organização, teria sua conduta identificada como um ato de guerra contra os demais membros da ordem. A punição prevista era o rompimento das relações econômicas com o Estado violador das regras, além de prever a possibilidade de exclusão da comunidade¹³.

Aparentemente a estrutura composta por uma Assembleia, um Conselho e uma Secretaria demonstrava que o sistema de segurança proposto pela Sociedade atuaria satisfatoriamente. Do mesmo modo, a sua estrutura composta por 32 membros admitidos por votação e dispostos a acolher normas e padrões de conduta ditados pela comunidade internacional, materializava a estrutura da organização¹⁴. É importante verificar que o Pacto da Liga das Nações não obstou o Direito dos países de recorrer à guerra, mas apenas refreou o exercício costumeiro do uso da força dos Estados agora membros da organização, e que estavam comprometidos a fazer uso prioritariamente dos meios de resolução de controvérsia¹⁵.

O respeito e a preservação do território, além da independência política dos Estados membros, refletiam as ideias do presidente Wilson, inclusas do texto do Tratado de Versalhes. As disposições de Wilson, conhecidas como os quatorze pontos, foram os primeiros

¹¹ TSCHUMI, André Vinicius. **Princípio da segurança coletiva e a manutenção da paz internacional**. Curitiba: Juruá. 2007.p.127.

¹² VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. Ob.Cit. p.74

¹³ Artigo 16 do Pacto da liga das Nações.

¹⁴ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar.2000.p.24.

¹⁵ VIOTTI, Aurélio. Ob.Cit.p.73

alinhamentos versando sobre regras e direcionamentos no cenário das relações internacionais entre Estados, constituindo pontos de grande relevância para a fixação de uma nova ordem internacional, que, no ponto de vista de Antônio de Aguiar Patriota, consagram uma ruptura revolucionária com o modelo de diplomacia europeia ¹⁶.

O sistema de segurança da Liga das Nações não conseguiu permanecer efetivo na ordem internacional, encontrando seu declínio quando o mundo presenciava a iminência de um novo conflito. O sistema, embora inovador, não foi capaz de dirimir os conflitos do pós I Guerra Mundial. Como equívocos ao funcionamento desse sistema, são apontados a natureza de recomendação das disposições da Liga das Nações e a ausência de medidas coercitivas expressas ante o descumprimento dos preceitos do Pacto, porém não dependentes da vontade dos Estados, os quais estabeleciam as sanções e o tipo de ajuda enviada¹⁷.

Já para André Tschumi embora o sistema de segurança coletiva não tenha sido eficaz, a atuação do Conselho de Segurança do Sistema da Liga teve maior eficácia, sendo sua atuação considerada satisfatória sem estar, contudo, imune a críticas. Segundo o autor, a atuação do Conselho estava fundamentada em critérios políticos, dependentes da boa vontade dos Estados, decorrente da ausência de previsibilidade quanto a obrigação dos membros para implementarem as medidas destinadas a garantir a defesa coletiva. De tal modo, de acordo com o entendimento do autor: “O Conselho da Liga não conseguiu mobilizar as forças armadas dos países-membros através do sistema de defesa coletiva”. Nas duas vezes em que esse mecanismo foi utilizado ocorreu apenas sanções de ordem econômica.

No entanto, o insucesso da Liga não retira a importância desse instrumento na construção da cooperação internacional, à medida que a guerra ou ameaça por parte de um Estado, tornava-se objeto de atenção de toda a sociedade. Suas disposições, fundamentadas na resolução pacífica de conflitos, no empenho da comunidade internacional e voltadas a uma política de desarmamento e segurança internacional, integram os aspectos essenciais à evolução da defesa coletiva e da conservação da paz em nível internacional na nova organização¹⁸.

¹⁶ PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma segurança coletiva**. Brasília: Rio Branco.p.18

¹⁷TSCHUMI, André Vinicius. Ob. Cit.p.165.

¹⁸ RODRIGUES, Simone Martins. Ob.Cit. p.25.

2.2 A ideia de segurança coletiva e de paz na ordem Internacional

Antônio Aguiar Patriota quando trata da segurança coletiva, declara que: “ O problema da coexistência da segurança coletiva postulada em termos universais com acordos de segurança territorialmente circunscritos permanece relevante até hoje e se situa no cerne das diferentes interpretações dadas ao termo segurança”¹⁹.

A evolução do sistema de segurança coletiva dos Estados surge de modo proporcional à qualificação da guerra como último recurso. Assim, o nascimento da ideia de segurança coletiva e da necessidade em conservar a paz no âmbito das relações internacionais revelou a necessidade dos países agregarem seus objetivos de segurança coletiva, objetivando desenvolver um sistema de defesa internacional. Nesse sentido, visando o estabelecimento de uma cooperação em nível internacional, propósito de não beligerância entre os Estados sai da esfera de meros acordos bilaterais e passa a integrar um conjunto de mecanismos regulatórios a serem observados por seu membros.²⁰

A partir das ideias de Immanuel Kant, a busca por mecanismos de segurança coletiva deve refletir, segundo o autor, a garantia ou manutenção da paz internacional como um dever de todos os Estados, sendo a guerra via inadequada para resolução de conflitos. Partindo da afirmação que o Estado de natureza dos homens é o estado de guerra, as condições para a paz só podem ser asseguradas por instituições legais, que garantam segurança aos Estados²¹.

Segundo Kant, a paz não deveria sustentar-se na ordem internacional sem que os Estados concorressem para a formação de um pacto entre si. Assim sendo, Kant apresentava a ideia de segurança coletiva e manutenção da paz, o dever de uma cooperação internacional a ser materializada com a formação de uma federação de Estados soberanos. A paz restaria assegurada, então, quando os Estados, ao notarem que não dispõem de mecanismos para dirimir suas divergências, designassem as questões de paz a uma ordem supranacional válida e reconhecida por todos os Estados²².

Nesse intento, Norberto Bobbio relembra em sua obra a Era dos Direitos a corrente do pacifismo, nascida a partir da percepção que não é suficiente uma postura de limitação a

¹⁹ PATRIOTA, Antônio de Aguiar. Ob. Cit.p.14.

²⁰ Idem.p.14

²¹ KANT, Immanuel. Ob. Cit.p.133.

²² Segundo Kant, a formação de uma federação de Estados receberia o nome de Federação da Paz (*foedus pacificum*) destinada a eliminar a guerra dentro da Ordem Internacional. Idem.p.133.

decretação de uma guerra, essencial é eliminar sua existência. Esta corrente apresenta três propostas para alcançar a ideia de paz perpétua²³.

Ao analisar o problema da guerra e as vias de paz, Norberto Bobbio estabelece dois critérios de julgamento para avaliar a viabilidade das teorias suscitadas em sua obra. Com base nos requisitos da exequibilidade e da eficácia, o autor constata que as três formas de pacifismo apresentam-se em uma ordem progressiva de complexidade e profundidade, que conforme apresentado, também podem destinar-se a instituições sociais, alcançando os homens que também são partes essenciais no projeto de afastar a possibilidade de guerra²⁴.

O período pós-segunda guerra mundial é marcado pela mudança de postura no cenário Internacional, no sentido de promover a cooperação entre os Estados para a proteção a dignidade da pessoa humana, bem como a normatividade de princípios e regras de valorização de proteção. Nessa diretriz, o período pós-guerra evidenciou a necessidade de ações humanitárias e o papel do Direito Internacional no fortalecimento de medidas e uma atuação efetiva com o desafio de respeitar e manter a neutralidade e imparcialidade das ações.²⁵

O período posterior à Segunda Guerra Mundial testemunhou uma ampla reflexão intelectual, que alcançou o Direito, ressaltando o valor da dignidade humana e a relevância e a normatividade dos princípios. No âmbito do Direito Internacional não foi diferente, houve um resgate do caráter axiológico, com ênfase na proteção internacional da pessoa humana, por meio da (i) sistematização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, (ii) da universalização do Direito Internacional dos Refugiados, (iii) do fortalecimento do Direito Internacional Humanitário e (iv) do surgimento de mecanismos voltados a possibilitar a responsabilização do indivíduo no plano internacional, sobretudo com o Direito Internacional Penal.²⁶

Ainda no contexto de conflitos armados, Lianna Lya analisa o período de chamada Guerra Fria, acentuado pelas disputas entre Estados Unidos e União Soviética, e do temor de uma bomba nuclear, cedeu espaço para conflito de outra ordem, desta vez acarretada por razões econômicas, étnicas ou religiosas. E assim: “... se desenrolam em meio ao enfrentamento de atores políticos e não políticos, em particular de grupos armados não governamentais, cuja *raison de être* é variada, indo desde fundamentos religiosos até a luta

²³ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 13.ed, 1992 P. 108.

²⁴ BOBBIO, Norberto. Ob. Cit. P. 108.

²⁵ JUBILUT, Liana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira. S. **Proteção e assistência humanitárias internacionais: notas introdutórias. Assistência e Proteção Humanitárias internacionais**. São Paulo: Qyarter Latin, 2012.p. 21.

²⁶ IDEM.P.21

pela propriedade da terra, pela redistribuição de riqueza, ou tráfico de drogas, acrescentando, ainda o elemento terrorismo.”²⁷

O cenário se grava ao justapor a violência e os impactos de desastres e emergências às realidades de Estados desestruturados, com infraestruturas deterioradas, degradação ambiental, secas, enchentes, epidemias, discriminação com fundamento religioso, nacional, racial, político, enfrentamento entre grupos armados não governamentais, crescimento do recurso a atos terroristas e contra terroristas, etc.; além do estreitamento do espaço humanitário, que dificulta enormemente a resposta humanitária. 28

Já para Erick Hosbbawn, o final da Guerra Fria marca a adoção de uma nova postura por parte dos mecanismos internacionais acerca da apreciação de conflitos e questões envolvendo disputas internas em outros países. De tal modo, notadamente na década de 90, novas situações foram colocadas à comunidade internacional, tais como o terrorismo e atuação de grupos armados.²⁹

Assim, as crises humanitárias ocorridas em tal período, promoveram verdadeiros massacres com uso da justificativa de purificação étnica. Ao tratar do tema globalização, democracia e terrorismo, Eric Hosbsbawm enfrenta a temática do crescimento do terror e do que ele denomina de violência política, recorrente, sobretudo no final do século XX.

Segundo o renomado historiador, a aumento da violência é parte do processo de barbarização que ganhou força desde a Primeira Guerra Mundial. Ao observar a realidade e os regimes de governo de países tanto liberais quanto de regimes ditatoriais, considera que a violência social generalizada e a violência política são comuns a sociedade em geral, pois em qualquer regime social em dado momento histórico, indicará algum grau de violência política ou social, ainda que em forma de piquetes ou manifestações de massa³⁰.

Sob tal perspectiva, afirma o autor:

O aumento da violência em geral faz parte do processo de barbarização que tomou força no mundo desde a Primeira Guerra Mundial e que focalizei em outros trabalhos. Seu progresso é particularmente notável nos países com Estados fortes e estáveis e instituições políticas liberais (em teoria), em que

²⁷ Idem ibdem. P.24

²⁸ Idem ibdem. P,25

²⁹ HOBSEBAWN, Eric. **A era dos extremos; o breve século XX (1914-1991)**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 1995.p.251.

³⁰ HOBSEBAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras. 2007. P. 124.

o discurso publico e as instituições politicas distinguem apenas dois valores absolutos e mutuamente excludentes – a “violência” e a “não violência”.³¹

2.3 A questão da democracia e liberdade de expressão

Segundo Erick Hobsbown adverte que inda é possível encontrar na historia recente, casos em que países tradicionalmente liberais, vivenciaram episódios de violência politica e social. Já em países marcados por regimes ditatoriais ou autoritários, apesar de tais regimes, os casos de não violência social e politica seriam observados, enquanto há permanência do poder vigente, do mesmo modo em que não permitem espaço para atividades politicas não oficiais e não violentas.³²

Sobre o tema democracia, Norberto Bobbio, em sua obra O Futuro da Democracia, apresenta a definição mínima para o conceito de democracia. Esta corresponde a um conjunto de regras primárias ou fundamentais que estabelecem quais os sujeitos e os mecanismos para a tomada de decisões que vincularão a todos os membros do grupo social. A matriz da ideia de democracia é a regra das maiorias, de decisões políticas adotadas pelos sujeitos do grupo social aptos a participarem da tomada de decisões coletivas³³.

No entanto, não apenas os sujeitos e a existência prévia de um mínimo de regras para o seu exercício completam o sentido de democracia defendido por Bobbio. Nesse sentido, aprimora-se o conceito de mínimo, quando são colocadas para os sujeitos chamados a participação nas decisões democráticas, alternativas e condições reais para o devido exercício de seu poder de escolha, assegurados mediante o reconhecimento constitucional de um grupo mínimo de direitos invioláveis do individuo como, direitos de liberdade, de opinião e de expressão, por exemplo.³⁴

Para a doutrina contemporânea, a democracia representa, ainda, a proteção aos direitos de manifestação de pequenos grupos e não apenas de confirmação do desejo da maioria. Nessa diretriz, os pensamentos e opiniões minoritários é que devem ser objetos de proteção no ordenamento jurídico. Os pensamentos e ideais comuns, considerados

³¹ HOBBSAWN, Eric. Ob.Cit.P.125.

³² HOBBSAWN, Eric. Ob.Cit.P.125.

³³ BOBBIO. Norberto. Ob. Cit. P.20

³⁴ IDEM.p.21

majoritários, serão sempre vistos como eventuais, sendo ideário primeiro da democracia, que deve dar à minoria a oportunidade de tornar seu ponto de vista amplamente aceito³⁵.

Ainda sob tal perspectiva, Daniel Sarmento considera que democracia é muito mais que governo das maiorias. O ideal democrático envolve igualdade e liberdade de participação na vontade do Estado. O ideal é alcançado não apenas pelo voto, mas pela atuação do cidadão na esfera pública, e que para ser consciente e efetiva, deve assegurar acesso à informação permitindo a livre formação de suas convicções³⁶.

A atuação da sociedade civil, como um todo, constitui fator primordial para evitar agravamento dos casos de violações, bem como a eclosão de conflitos ainda mais violentos e de consequências devastadoras. Para Wellington Pereira Carneiro possibilitar que todos os setores da sociedade civil tenham participação política e social, denunciando e buscando a reparação diante de abusos aos direitos humanos, é essencial para coibir a crescente escalada de violência estatal ou de formas de repressão de grupos opositores ao governo de grupos étnicos dissidentes³⁷.

Ainda segundo o autor, será a liberdade de expressão o fator preponderante para que a sociedade civil possa atuar. De tal modo a existência de meios de comunicação independentes e profissionais, além da possibilidade de livre exercício do debate e do dissenso político, é fundamental para diminuir a ocorrência de conflitos. Nesse sentido, destaca-se:

Em países onde a liberdade de expressão é ausente, a probabilidade de construção do consenso violento é maior, por meio da utilização de técnicas de comunicação efetivas e testadas, tais como a propaganda negativa reiterada, a desumanização e a propaganda do medo, entre outras, como ocorreu na Alemanha, na Iugoslávia e em Ruanda. Em situações de pré-conflito extremamente complexas, as restrições de acesso à mídia internacional, ONGs e observadores internacionais constituem péssimos sinais de má vontade para a pacificação³⁸.

Dentro do rol de direitos fundamentais a liberdade de expressão é considerada um dos mais relevantes, sendo uma das mais antigas formas de reivindicação do homem. É definida como o direito à transmissão de ideias, de externar seus próprios pensamentos. É admitida

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.05

³⁶ SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo político e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico. Nº16 – maio/junho/julho agosto de 2007. Bahia: Salvador. p.20

³⁷ CARNEIRO, Wellington Pereira. **Assistência Humanitária no pós guerra fria: o triste fim da neutralidade**. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 3 (1), 2012 Disponível: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/83/pdf>.

³⁸ CARNEIRO, Wellington Pereira. Ob. Cit.

como condição indispensável para formação individual e política do cidadão.³⁹ Nesse sentido, José Alexandrino afirma ser: “A primeira e a matricial liberdade fundamental. É neste núcleo que brotam todos os demais direitos; pelo que onde ele não for respeitado, não há outros direitos fundamentais que subsistam...⁴⁰”. É, portanto, a concretização mais próxima do princípio da dignidade da pessoa humana, base fundamental e estruturante de todo o direito.

A liberdade de expressão constitui uma das mais antigas reivindicações do homem. Foi reconhecida enquanto triunfo do chamado movimento literal e mereceu destaque na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo a qual: “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”⁴¹.

Na mesma diretriz, previa o mencionado documento que:

Art.4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.⁴²

(...)

Art. 11. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.⁴³

A liberdade de expressão encontra previsão no artigo 5º da Constituição cuja redação protege a liberdade de pensamento, não sendo permitido o anonimato e assegurado a todos o acesso à informação, desde que resguardado o sigilo da fonte quanto isso for necessário ao exercício profissional. A partir de tais dispositivos, constata-se que o ordenamento constitucional trata a liberdade de expressão a partir de determinadas variáveis. Assim, a proteção constitucional envolve a liberdade de informação, pensamento, de ideias,

³⁹ José Alexandrino apud JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.p.56

⁴⁰ José Alexandrino apud JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Ob.Cit.P.57.

⁴¹ Declaração de 1789. Extraída de Biblioteca Virtual de Direitos humanos. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

⁴² José Alexandrino apud JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Ob. Cit.p.57

⁴³ José Alexandrino apud JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Ob.Cit.p.57

alcançando, até mesmo, a proteção de expressões verbais. Entretanto, tais variáveis terão graduações diferenciadas diante do caso específico⁴⁴.

O direito à liberdade de expressão apresenta conceituação ampla, pois sua tutela engloba toda forma de opinião, avaliação, comentário ou julgamento, ou seja, toda e qualquer mensagem transmitida, o que engloba, a partir de uma visão generalizada, quaisquer juízos, propagação de ideias e notícias sobre fatos.⁴⁵

Ressalte-se, no entanto, que mesmo diante de uma visão ampliada, não há que se falar em qualquer emissão de opinião que use coação física como forma de dominação. Ademais, o direito fundamental a liberdade de expressão funda-se na proibição do exercício da censura por parte do poder público. A partir de tal concepção, é vedado ao Estado estabelecer ou direcionar as opiniões, palavras e comportamentos sociais, exercendo um verdadeiro filtro sobre as que não poderiam ser acessíveis em razão de seu conteúdo considerado não autorizado. O direito de liberdade de expressão é, sobretudo, um direito de abstenção pelo Estado de uma conduta que promova interferências na esfera de liberdade do seu cidadão⁴⁶.

A garantia a liberdade não estará restrita ao exercício pelo cidadão. Nesse sentido, um Estado democrático de direito conterà a questão da liberdade diretamente relacionada com o exercício do poder no Estado, isso porque a democracia entre outros atributos, requer transparência nos atos de governo e, por conseguinte, sua ampla divulgação. O direito de informação impõe ao Estado o dever de prestar contas dos atos e decisões por ele emanados. Portanto, a transparência dos atos de governo também se insere no âmbito de interpretação da ideia liberdade⁴⁷.

Daniel Sarmiento considera que a visão tradicional sobre a liberdade de expressão atribui a esta a qualidade de um direito negativo, que se exaure na adoção de uma postura inerte por parte do Estado. Com base nessa concepção, a liberdade de expressão configura verdadeira limitação ao poder público, paralisando qualquer tentativa de coibir manifestações de opiniões ou ideias. No entanto, avaliar a liberdade de expressão a partir de uma perspectiva abstencionista torna a interpretação desse postulado incompleta. De tal forma, a política do *laissez faire* não permite usufruir adequadamente a liberdade,

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira;BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo:Saraiva, 2011. p.297

⁴⁵ Idem.p..297.

⁴⁶ BRANCO, Paulo Gustavo. Ob. Cit. p 298

⁴⁷KARAM, Maria Lucia. **Liberdade, intimidade, informação e expressão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. vol4. 2009..p.2

contribuindo para o enfraquecimento do debate público e a conservação de uma sociedade desigual.⁴⁸

Nessa diretriz, destaca-se o artigo 4º da Lei de Migração, cujo teor assegura aos migrantes alguns direitos fundamentais elencados na Constituição de 1988, entre os quais o direito a liberdade de modo geral e destaca ainda:

Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação em território nacional; III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

(...)

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei;

(...)

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; XIII – direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Além dos direitos e garantias asseguradas na legislação atual, outros aspectos da Legislação em vigor merecem destaque. As principais inovações serão objeto do capítulo seguinte.

2.4 Noções introdutórias acerca do tema

Sob uma perspectiva histórica há que se destacar a evolução dos mecanismos de proteção do indivíduo em relação ao Estado, cuja origem possui antecedentes oriundos das civilizações mais antigas, período no qual surgem os primeiros mecanismos destinados a tutelar certos direitos, em contraposição às liberalidades do poder estatal⁴⁹. Apesar das evidências históricas apresentadas pela doutrina para o surgimento das primeiras disposições

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. Ob.Cit.p.2

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. Ob.Cit.p.6

sobre direitos do homem em face do Estado e que remetem à Idade Antiga, limitar-se-á esta análise ao marco teórico da Idade Média.

A construção de esferas de direitos individuais básicos merecedores de proteção resultou de um núcleo básico de direitos atribuídos ao homem que foram sendo aperfeiçoados ao logo dos séculos e decorrem, sobretudo, da mudança de paradigma da relação entre Estado e indivíduo. Tais núcleos começam a ser aprimorados diante de um cenário de guerras e graves violações à integridade do indivíduo. De tal forma, a evolução à ideia de proteção a um elenco de direitos básicos até alcançar a formatação atual tem como ponto inicial a própria evolução dos direitos do homem⁵⁰.

Os direitos do homem constituíam uma classe de conteúdo variável, em contínua modificação e, de tal forma, reflexo das transformações históricas formadas pela conjugação de novas necessidades e interesses das classes que detinham o poder. Portanto, a história demonstra que os direitos do homem eram uma classe variável de direitos que foram sendo gradativamente modulados nos últimos séculos. As modificações históricas, representadas pelo surgimento de certas carências e novos interesses das classes no poder foram elementos essenciais para aprimorar a delimitação dessa categoria de direitos⁵¹.

Apesar da exposição preliminar, o conceito de direitos fundamentais perfaz o caminho da evolução dos direitos do homem, mas com estes não se confunde⁵². Não devem ser confundidos com tais direitos que integram uma rede de proteção internacional. Os direitos humanos consolidam situações de proteção que não encontram amparo em disposições internas, fruto da positivação de certo elenco de direitos. Constituem preceitos de ordem supranacional e de cunho universal.

Consoante afirma Paulo Bonavides, ao dispor acerca da teoria dos direitos fundamentais, esta categoria de direitos possui âmbito de atuação diverso da categoria de direitos acima descritos. Revela o autor que tais expressões não podem se usadas de forma indistinta representando a mesma qualificação de direitos.⁵³ Na realidade, o autor revela que os direitos fundamentais limitam-se a restrições de poder conferidas ao Estado no que concerne à liberdade e a dignidade da pessoa humana na ordem interna, ou seja, direitos em face tão somente do Estado e relacionadas ao cidadão pertencente ao seu território⁵⁴

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. Ob. Cit..p.5

⁵¹ BOBBIO. Ob. Cit. p.18

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob.Cit.p.154

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros,2004.p.561

⁵⁴ Idem.P.560.

Norberto Bobbio considera que o rol de direitos declarados absolutos no final do século XVIII, por exemplo, não apresentavam em declarações posteriores a mesma força que ostentavam no momento de sua afirmação.

Do mesmo modo, novos direitos antes inimagináveis surgiam com maior força em novas declarações.⁵⁵ Para o autor, a mutabilidade e a ampliação do núcleo de direitos sofreu ajustes ao longo dos séculos, encontrando novas formatações em declarações contemporâneas.

Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, (...).⁵⁶

O Direito de Assistência Humanitária tem sua origem a partir das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, que foram elaboradas com a finalidade de assistência as vítimas de violações de direitos humanos decorrentes de guerras e conflitos armados, ainda que para tanto fosse necessário o emprego da força para garantir ajuda humanitária. A interferência das Nações Unidas encontrava justificativa na percepção por parte da comunidade internacional que o desrespeito a direitos humanos também constituía uma violação da paz e da segurança internacional.⁵⁷

Nesse sentido o Conselho de Segurança passou a direcionar sua atenção a tais violações, especialmente diante das crises humanitárias ocorridas no início da década de 90.

As crises humanitárias do início da década de 1990 produziram resultados aterradores: campanhas de “purificação étnica”, assassinatos em massa, vastos contingentes de desabrigados e enormes fluxos de refugiados que transpuseram as fronteiras em busca de proteção os países vizinhos. O socorro às vítimas tornou-se necessário para evitar consequências ainda mais devastadoras. (...) A afirmação de que violação aos direito ameaçava a paz acabou por redimensionar, na prática, as funções da ONU na vida internacional. O conceito de segurança alargou-se, para abranger, também, a proteção aos dos indivíduos. A paz, nesse sentido, tende agora a ser vista não

⁵⁵ BOBBIO. Ob. Cit. p.18

⁵⁶ BOBBIO. Ob. Cit. P. 19

⁵⁷ JUNIOR, Alberto do Amaral. **As origens e o desenvolvimento do direito de Assistência humanitária.** In_ Assistência e proteção humanitárias internacionais. São Paulo: Quartier Latin, 2012.P.39

só como a ausência de conflitos armados, mas como a garantia de níveis mínimos de bem estar.⁵⁸

No contexto de reorganização das relações entre os Estados, a ONU assume a posição de ente essencial na defesa coletiva. O primeiro instrumento formal no âmbito da Organização a tratar sobre a limitação ao direito de guerra foi a Carta das Nações Unidas. Assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas é um documento composto por 111 artigos, organizada em 19 capítulos. A Carta é resultado dos interesses em comum entre os Estados vitoriosos do conflito de 1945, representada por uma estrutura organizacional compatível com as necessidades da comunidade internacional.⁵⁹

Diante de tal previsão da legislação nacional, a introdução aos conceitos será objeto das considerações no terceiro capítulo desta obra, dando ênfase ao conteúdo dos direitos humanos inseridos na ordem constitucional, vez que se trata de legislação nacional na qual direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

⁵⁸ IDEM.P.39.

⁵⁹ VIOTTI. AURELIO Romanini de Abranches. Ob.Cit.p.77.

3 PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

No que concerne a compreensão apresentada no capítulo primeiro, especialmente quanto às dimensões conferidas á guerra pela sociedade internacional, antecede a qualquer apresentação, a apreciação de dois elementos costumeiros no Direito Internacional.

Na historia do Direito Internacional, a distinção entre *jus ad bellun e jus in bello* é identificada, em linhas gerais, como o direito á guerra e o direito da guerra. O conceito de *jus ad bellun* conforme apresenta Monica Teresa Costa Sousa, prevaleceu por muito tempo com o direito irrestrito de declarar guerras. No entanto, com a concentração de poder nas mãos do Estado, o *jus ad bellun* adquire então, a qualidade de atributo exclusivo do Estado, único ente dotado de soberania. No âmbito do *jus ad bellun*, o Direito de Haia designa os fundamentos das relações entre Estados quanto ao modo de considerar a guerra e destina-se a promover a regulamentação do uso da força entre estes⁶⁰. Já o *jus in bello* representa no Direito Internacional a existência de comandos normativos destinados a regular a conduta que os Estados devem adotar durante um conflito, estabelecendo regras destinadas a limitar suas ações enquanto durar o confronto. O conceito de *jus in bello* contempla assim, ás limitações estabelecidas aos Estados por meio do Direito de Genebra para que estes não possam fazer uso de meios condenados pelo Direito no tratamento destinado aos indivíduos envolvidos⁶¹.

Estas duas representações do Direito Internacional permitem estabelecer um marco a partir do qual é possível analisar a intervenção humanitária e verificar sob quais circunstancias é suscitada sua necessidade. Diante de tais delimitações é possível verificar que as ações de intervenção humanitária pertencem ao *jus ad bellun*, sendo, portanto, distinta da pratica de ações de ajuda humanitária, por sua vez pertencente ao conceito de *jus in bello*.

Além de tais delimitações, as ações de natureza humanitária precisam ser apreciadas a partir da distinção entre intervenção e assistência humanitária. Definições estas que, embora apresentem elementos correlatos, na pratica não podem sem confundidas.

Conforme apresentado no capítulo anterior, a doutrina internacional traça três linhas de proteção internacional da pessoa humana, constituídas pelo direito internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, a proteção internacional da pessoa abrange, portanto, todos os tipos de ações humanitárias, as quais podem envolver tanto uma reação a situações de sofrimento que não

⁶⁰ SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito internacional Humanitário**. 2.ed. Curitiba: Juruá. P.33

⁶¹ Idem.p.34

puderam ser solucionadas diretamente pelos envolvidos, como de igual modo, podem ser de caráter preventivo.⁶²

Nesse sentido:

Assim, pode-se dizer que, hoje em dia, a pessoa humana conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* (ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana), que se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.⁶³

A questão da proteção e da assistência humanitária, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, diante de casos de crises humanitárias decorrentes de conflitos armados a proteção e assistência humanitária encontram fundamentação jurídica nos princípios de humanidade e solidariedade. Do mesmo modo quando tratar-se do Direito dos Refugiados e no Direito Internacional dos direitos humanos.⁶⁴

Porém, diante de crises decorrentes de desastres naturais e emergências de outras naturezas, não há uma legislação jurídica para. Nesse caso a doutrina busca fundamentação no princípio do respeito aos direitos humanos, o qual constitui o núcleo essencial do direito internacional.⁶⁵

O surgimento da Liga das Nações e das Nações Unidas resultou de uma tendência que começou a surgir no século XIX, embora a ideia de defesa coletiva estivesse presente, ainda que primariamente, desde as antigas civilizações e tenha evoluído até o século passado. A conjugação de esforços de vários Estados em torno de fins comuns de segurança e estabelecimento da paz esteve presente, ainda que de firma primária desde a idade clássica, em que havia o perigo de invasões e domínios de territórios⁶⁶.

A reunião de Estados ajustados para alcançar fins comuns compõe o aspecto essencial à ideia de organizações contemporâneas. O sistema das relações internacionais tradicionais cede espaço às organizações internacionais de natureza independente, desvinculada da

⁶² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Mennicucci de O.S.. Ob. Cit.p.24

⁶³ JUNIOR, Alberto do Amaral. **O direito Internacional do Refugiados e sua aplicação no Ordenamento jurídico brasileiro.** In_ Assistência e Proteção Humanitárias Internacionais.São Paulo: Método, 2007.p.59.

⁶⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Mennicucci de O.S.. Ob. Cit.p27

⁶⁵ Idem. p.27

⁶⁶ SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. P.23-24.

influencia dos Estados membros.⁶⁷ Nesse sentido, Pastor Ridruejo qualifica as organizações como entes que, embora dispondo de disposições e atribuições específicas, não representam um rompimento com o Estado membro, assim como não podem ser tidas como instância de natureza política superior. Assim, segundo o autor, a formação das organizações internacionais não propõe uma ruptura, mas uma forma de modernizar e adaptar a nova realidade das relações no âmbito do direito internacional.⁶⁸

3.1 Direito humanitário: noções introdutórias

Segundo a Cruz Vermelha, direito humanitário é definido como:

O DIH é um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, destinadas a resolver problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais e não internacionais. Protege as pessoas e os bens afetados, ou que podem ser afetados, por um conflito armado, e limita o direito das partes no conflito de escolher os métodos e os meios de fazer a guerra.⁶⁹

Conforme já mencionado ao longo do texto, a Lei de Migração também assegura em seus dispositivos a acolhida humanitária, a qual passou a configurar princípio da política migratória do país. A inserção de tal instituto do Direito Internacional veio como mecanismo de incluir na nova política de migração brasileira, situações de vítimas de catástrofes naturais, e guerras, por exemplo, que não eram enquadrados nas situações de refugiados. Entre tais beneficiários cita-se como exemplo os haitianos vítimas do terremoto ocorrido em 2010 e os sírios. Antes da edição da nova legislação a ajuda as vítimas de catástrofes naturais era viabilizada com a concessão de visto humanitário.⁷⁰

A doutrina internacional consagra no âmbito de proteção e alcance das normas internacionais dos direitos humanos as três linhas de proteção internacional da pessoa humana,

⁶⁷ SEITENFUS, Ricardo. Ob.Cit.P.31

⁶⁸ RIDRUEJO, Pastor. Ob Cit.P.655

⁶⁹ CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional do Direitos Humanos: analogias e diferenças**. Ano 2004. Disponível em : <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>. Acesso em 01 de maio de 2018.

⁷⁰ Timo, Pétalla; asano, Camila Lissa. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Publicação 17 de abril de 2017.

que são constituídas pelo direito internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados.

3.2 Direito internacional dos refugiados

Em relação aos refugiados, embora exista previsão em lei específica, a Lei nº 13.445/17 também apresenta disposições para proteção de tal categoria. É preciso destacar que imigrante e refugiados são acepções distintas. De tal forma, entende a doutrina que apesar de possuir disposições específicas constantes na Lei nº 9.474, a Lei de Migração traz princípios de natureza humanitária, além de prevê direitos e deveres que, de forma complementar, são aplicáveis aos refugiados.

Por refugiados entende-se todo aquele que foge de seu país de origem em decorrência de perseguições quanto à raça, religião, nacionalidade ou opinião política, não sendo possível o regresso ao país de origem. Acerca do instituto, Liliana Lyra Jubilut acrescenta:

Atualmente, após uma longa construção doutrinária, que culminou, na esfera internacional em seu âmbito universal, com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitua, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política.⁷¹

3.3 Ações para fins humanitários: distinção entre intervenção humanitária e assistência humanitária.

Diante do grande número de conflitos internos e casos cada vez mais corriqueiros de agressões e desrespeitos aos civis, os meios de comunicação em massa são considerados fortes elementos a depor contra a atuação dos organismos internacionais na resolução de conflitos envolvendo questões humanitárias. Aos meios de comunicação incumbe a tarefa de

⁷¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional do Refugiados e sua aplicação no Ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.p.44.

provocar a inquietação das sociedades diante de imagens de civis vítimas de crimes e delitos graves. Tais acontecimentos, embora não sejam inéditos, pois são frequentes em muitos países, quando divulgados pela mídia, tem a habilidade de transformar o poder de que dispõe os Estados em oferecer ajuda, em uma expectativa de ação da qual os Estados não podem abster-se⁷².

Não apenas o clamor da sociedade, como também a existência na ordem internacional de um comportamento entre os Estados a ser desempenhado por todos que integram este Sistema, tem transformado a interpretação dada pela sociedade acerca das violações a direitos humanos e inseridas nas medidas de assistência humanitária e intervenção humanitária⁷³.

Destaca Mônica Teresa Costa Sousa que não existe no Direito Internacional uma delimitação conceitual precisa quanto às intervenções humanitárias, o que pode ocasionar uma desordem quanto à identificação das ações de intervenção militar com as ações desencadeadas para fins de assistência humanitária. Embora a terminologia possa conduzir à identificação do processo de intervenção com a assistência humanitária, tais termos apresentam distinções, uma vez que possuem aplicabilidade diversa⁷⁴.

A noção de assistência humanitária decorre de uma situação emergencial, que pode ser executada em circunstâncias específicas. Primeiro, o envio de equipes de ajuda humanitária à determinada localidade pode objetivar o auxílio à população vítima de catástrofes naturais, como também pode ser usada com o fim de proteger a população diante de circunstâncias causadas pela conduta humana, no caso de conflitos armados, bem como para auxiliar populações em situações de extrema miséria e abandono. Tratando-se desta situação específica, a ajuda tem por objetivo proteger as minorias, etnias ou povos de nacionalidade diversa vítimas de perseguição. A assistência humanitária pode ser efetivada por um Estado, por uma instituição internacional e até mesmo por agentes privados⁷⁵.

A assistência humanitária é realizada principalmente por meio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha que, com base na Convenção de Genebra e protocolos Adicionais, fixam as orientações quanto às condutas do Comitê na proteção da pessoa humana

⁷² Destaca o autor que da existência de uma atuação internacional decorre o dever de assistência humanitária a ser realizada não apenas por organizações internacionais, mais por organismos não governamentais e também pelos Estados. Zanghi, Cláudio. Fundamento éticos e morais do direito à assistência humanitária. In: UNESCO. O Direito à assistência humanitária. Colóquio Internacional sobre o Direito à Assistência Humanitária. Tradução e revisão: Catarina Eleonora F da Silva, Jeanne Sawaya. Rio de Janeiro: Garamond. 1999.p.11.

⁷³ Idem. P. 28.

⁷⁴ SOUSA, Mônica Teresa. **Direito Internacional Humanitário**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.p.69

⁷⁵ Idem.p.84.

por meio do direito humanitário. Nesse sentido, Mônica Teresa Costa Sousa destaca a importância dos instrumentos mencionados para garantir a eficácia das normas de natureza humanitária, cujas normas acomodam inclusive a formação de zonas sanitárias. Por fim, cumpre destacar a natureza independente da Cruz Vermelha em relação aos governos ou organizações internacionais. Ademais, destaca-se a independência financeira da instituição, resultado das contribuições voluntária⁷⁶.

Quanto às intervenções humanitárias, estas podem ser conceituadas como a atuação por um ente que não pertence ao ambiente de conflito, não possui qualquer envolvimento no conflito. Nesse sentido, Anelise Gomes Vaz conceitua:

O termo “ intervenção humanitária” é relativamente recente. A ideia de ingerência em territórios externos para proteger a vida e a dignidade humana é uma consequência da gradativa valorização dos direitos humanos no decorrer da história, principalmente no último século. Por sua vez, o conceito de direitos humanos surgiu como um desdobramento jurídico das correntes humanistas e humanitárias da filosofia. O princípio de defesa desses direitos, aliado à argumentação da doutrina da “guerra justa” fundamentou a prática das intervenções⁷⁷.

A intervenção humanitária deve ser vista, conforme define Michael Walze, como um elemento não pertencente ao terreno da lei, mas decorrência de uma escolha moral. Na realidade a percepção quanto à aceitação de argumentos morais deve ser graduada. É preciso considerar que apenas argumentos desta natureza não podem ou não deveriam, por si, dar causa a um processo complexo e que poderá, quando mal planejado ou mal executado, resultar em um agravamento da situação local. Por conseguinte, tal fato acarretaria a Organização das Nações Unidas, principalmente ao Conselho de Segurança, um descrédito e até mesmo um desprestígio no que diz respeito a sua capacidade de tomar para si a responsabilidade de resolver um problema, o que, de fato, tem ocorrido nos últimos anos, a ser comprovado nos casos das intervenções ocorridas na Somália, Kosovo e, até mesmo, cabe mencionar, em Ruanda, quando a ONU deveria agir e não o fez⁷⁸.

⁷⁶ SOUSA, Mônica. Ob. Cit.p.84.

⁷⁷ VAZ, Anelise Gomes. **A arte das intervenções humanitárias**. Revista Eletrônica de pós graduandos em sociologia jurídica da UFSC.V.7. N.1. Janeiro-dezembro. 2010. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/1806-5023.2010v7n12p98/18247>.

⁷⁸ WALZER, Ob. Cit. 2004.p.01.

Mesmo diante de sobressaltos quanto à possibilidade de uma guerra atômica, a iminência de uma grande guerra com as mesmas dimensões das anteriores tornou-se uma via pouco provável. Adversa a esta realidade, atemorizam a comunidade internacional os conflitos internos e regionais, figurando como novos elementos para tornar legítimo ou aceitável novos confrontos armados. A realidade do período posterior a Guerra Fria revela que os conflitos, no âmbito internacional, surgem sob uma nova dimensão, desta vez relacionada à postura que os Estados assumem em relação aos seus cidadãos. O fim deste período demarca, ainda, a constatação de que a maior parte dos casos de ações realizadas pelas Nações Unidas resultou em ações mais complexas e ameaçadoras que as anteriores⁷⁹.

Embora sempre ocorressem, não sendo, de certa forma, incomuns a realidade de determinada região, os conflitos dentro das fronteiras nacionais foram elevados a uma preocupação internacional. As guerras civis e o agravamento nos conflitos de natureza étnica e religiosa assinalaram fortes evidências de uma aparente segurança. Esta inquietação passou a ser justificada a partir da percepção de que tais conflitos podem representar uma ameaça à conjugação de esforços dos Estados. Amparados por um sistema internacional, solidificado após a eclosão de duas guerras mundiais, e que vem sendo constantemente desafiada a manter o equilíbrio das relações internacionais para os fins de manutenção da ordem e da paz, ou, ao menos, a redução das hostilidades⁸⁰.

Em defesa do arranjo internacional construído pelos sistemas das Nações Unidas, a relação entre os Estados deve estar pautada na convivência harmônica, senão amistosa, entre estes. O envolvimento em problemas que ocorram dentro dos limites territoriais de um determinado Estado pode dar causa a incidentes capazes de afetar esta convivência, criando uma situação embaraçosa entre os membros da comunidade internacional, sobretudo quando presente a argumentação acerca da existência, no Direito Internacional, de um dever de não envolvimento por partes dos Estados nos assuntos intrínsecos à ordem indireta de outro⁸¹.

O debate envolve a sociedade internacional, que questiona se é legítima aos Estados tomarem parte em assuntos restritos ao âmbito interno de outro, sob a alegação da existência de violações aos direitos humanos, a segurança coletiva ou a paz⁸². Por esta razão, a intervenção humanitária é um tema complexo, que exige uma interpretação atenciosa,

⁷⁹ NYE JUNIOR, Joseph S. **Compreender os conflitos interacionais. Uma introdução à teoria e à história.** Tradução de Tiago Araújo. Lisboa: Gradiva. 2004.p.183.

⁸⁰ VIOTTI, Ob.Cit.p.42.

⁸¹ NYE JUNIOR, Joseph S. Ob. Cit. P.184.

⁸² SOUSA, Monica Teresa. Ob. Cit.p.68

especialmente quando se verifica que o problema em torno da compreensão do tema é por muitas vezes, consequência de uma desordem de conceitos exigentes quanto a noção de soberania, autodeterminação e até mesmo quanto aos próprios fins a que se destina a intervenção. Também circundam o debate, as intervenções advindas da determinação que vincula a não intervenção como a regra abalizada no Direito Internacional⁸³.

3.4 Dimensões dos Direitos Fundamentais

Paulo Bonavides coloca a manifestação desses direitos como resultado de um processo cumulativo e qualificativo trazendo uma nova universalidade material e concreta para os direitos fundamentais.⁸⁴

São classificados como direitos de primeira geração os direitos de liberdade os quais foram os primeiros a ser objeto de positivação. Correspondem aos direitos civis e políticos fruto da consolidação dos ideais das Revoluções Francesa e Americana. Os direitos de liberdades têm como titular o indivíduo, construindo uma esfera de autonomia pessoal de resistência em relação ao poder estatal. Desses direitos resultará um dever de abstenção dos governantes, gerando obrigações negativas para o Estado. A proteção aos direitos dessa dimensão criam obrigações de não intervenção na esfera pessoal de seus cidadãos. O respeito aos direitos do homem significava deixá-lo usufruir das liberdades básicas como a de consciência, de culto e a inviolabilidade de domicílio⁸⁵.

Os direitos de segunda geração equivalem a uma faculdade do indivíduo, dotados de subjetividade e oponíveis contra o Estado. São essencialmente direitos de resistência. Tem como traço característico a separação entre o Estado e o indivíduo. Para Paulo Bonavides o não reconhecimento dessa separação impossibilitaria extrair dos direitos de liberdade o seu verdadeiro caráter antiestatal e que valorizam o homem singular, ou seja, o homem que compõe a sociedade civil⁸⁶.

Mas, a postura absentéista adotada pelo Estado liberal não correspondia aos anseios da sociedade pela promoção por parte do Estado de direitos de natureza social. O Estado era agora chamado a responder de forma ativa na concretização de direitos advindos de uma nova

⁸³ RODRIGUES, Ob. Cit. P.99.

⁸⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros.15.ed..p.563

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.155

⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. Ob. Cit.p.564

conjuntura social demarcada pelo fenômeno da industrialização, do crescimento demográfico e das conseqüentes disparidades de classes sociais. Diante de uma nova realidade, o Poder Público passou a atuar nos aspectos econômicos da vida do cidadão, e do mesmo modo, na orientação de ações governamentais destinadas a efetivação de objetivos de justiça social, como saúde, educação, trabalho e lazer⁸⁷.

Os direitos de segunda geração surgiram para estabelecer direitos que refletissem uma liberdade real e igualitária pra todos os seus cidadãos. Nessa fase, o princípio da igualdade começa a ser modulado, ganhando destaque como direito básico de qualquer sociedade minimamente democrática.⁸⁸

Quanto aos direitos de terceira geração cumpre mencionar que são direitos também denominados de direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade⁸⁹. São direitos que resultam, segundo Paulo Bonavides, da conscientização que o mundo encontrava-se dividido em dois grupos opostos distribuídos entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Segundo o autor, esta fase corresponde ainda ao momento histórico em que a proteção ao homem não se limitava tão somente a proteção de direitos individuais ou coletivos, mas sim, de direitos com elevado teor humanista e universal. Na esfera de proteção de direitos de terceira geração, foram inseridas a proteção ao meio ambiente equilibrado e ao patrimônio da humanidade⁹⁰. Alexandre de Moraes acrescenta a esse rol o direito a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz e a autodeterminação dos povos, por exemplo.⁹¹

Em relação aos direitos de terceira geração, Liliana Jubilut considera que os direitos de terceira geração se baseiam no reconhecimento de cada Estado deve atuar em colaboração com os demais Estados na busca da solução de questões mais graves. E acrescenta ainda:

Os denominados “direitos de terceira geração” são estritamente vinculados ao valor fundamental da solidariedade, mas foram ainda pouco desenvolvidos, no marco dos sistemas de direito humanos, seja no âmbito da ONU seja nos sistemas regionais. Alguns direitos de terceira geração derivam de necessidades identificadas pelos países em desenvolvimento, principalmente aqueles que aspiram a uma distribuição mais equitativa de meios, oportunidades e recursos que permitam a seus povos desfrutar dos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento.⁹²

⁸⁷ MENDES, Gilmar. Ob. Cit. p.156

⁸⁸ MENDES, Gilmar. Ob. Cit. p.156

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. Ob. Cit. p. .25

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. Ob. Cit. p..570

⁹¹ MORAES, Alexandre de. Ob. Cit. p.26

⁹² JUBILUTT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de O.S. OB.Cit.p.31

Há, ainda, os direitos fundamentais de quarta geração e que correspondem consoante classificação de Paulo Bonavides, ao direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo. Tais direitos carregam em sua essência o próprio futuro da cidadania e liberdade, capazes de tornar legítima e alcançável o que o autor definiu de globalização política.⁹³

3.5 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

A consolidação dos direitos fundamentais na ordem positiva resulta diretamente de um processo de amadurecimento ao longo dos anos. É preciso, a partir dessa diretriz, considerar que tais direitos não correspondem a um conjunto estático, imutável, e, portanto, sempre o mesmo em todas as épocas⁹⁴.

No artigo 4º da Lei de Migração, são assegurados aos migrantes direitos à vida, a liberdade, igualdade, segurança, propriedade e também o direito à informação. No que tange ao direito de liberdade e informação, os quais constituem a primeira geração de direitos defendidos na história, algumas considerações merecem destaque.

Alexandre Coutinho Pagliarini e Leonardo Cesar de Agostini, consideram que os chamados direitos de primeira geração, que são direitos em constante aprimoramento e construídos ao longo dos anos, encontra-se o direito à informação, cujo as primeiras previsões em sistemas legais de proteção estão na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração dos Direitos Humanos (1948), Pacto de direitos Cívicos e Políticos (1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).⁹⁵

No artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁹⁶:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Já Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 13, acerca da liberdade de pensamento e de expressão, verifica-se:

⁹³ BONAVIDES, Paulo. Ob. Cit. p.572.

⁹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob. Cit.p.154

⁹⁵ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **Regime Democrático de Direito à informação: relações possíveis para as minorias.** Revista USCS – Direito – ano X-n.16 – jan/jun.2009.P.148.

⁹⁶ Trecho extraído de :http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

1.Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.**⁹⁷

A proteção a certa categoria de direitos preexistentes até mesmo em relação ao Estado, é apresentada pela doutrina como o marco da evolução dos direitos fundamentais no período da segunda metade do século XVIII, a partir da qual ocorre a positivação de direitos considerados inerentes ao ser humano. Abandonam, portanto, a natureza de contestações políticas e filosóficas e adquirem o status de normas jurídicas obrigatórias passíveis de reivindicação em sede judicial⁹⁸.

Quanto ao tema Direitos Humanos Carneiro, destaca:

Quando as violações de direitos humanos estão direcionadas a um determinado grupo étnico ou religioso é tanto mais grave e relevante para o alerta de conflito. O confisco de propriedades, detenções, destruição de templos e, quando há antecedentes de violência inter-racial ou étnica, massacres, pogroms ou extermínio. A possibilidade de participação política pacífica de grupos minoritários ou excluídos constitui um fator relevante para a viabilidade de uma elevação de status social e político por via pacífica ou se aos grupos étnicos restará a via armada, ou a submissão⁹⁹.

A doutrina estabelece que as nomenclaturas: direitos humanos e direitos fundamentais são conceitos equivalentes, sendo por vezes considerados pela grande maioria da doutrina como expressões sinônimas. Nesse sentido consideram que a os direitos humanos são aqueles ligados a liberdade e a igualdade positivados no âmbito do direito internacional. Já os direitos fundamentais seriam os mesmos direitos humanos, porém positivados na Constituição Federal.¹⁰⁰

⁹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf

⁹⁸ MENDES, Gilmar. Ob. Cit. p.155

⁹⁹ CARNEIRO, Wellington Pereira. P.181.

¹⁰⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Editora Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIR EITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx . Acesso em 12\04\2018.

Ainda acerca da delimitação conceitual dos dois termos, Ingo Wolfgang Sarlet considera:

"Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)." 101

Para Ana Maria D' Ávila Lopes a distinção segue a seguinte orientação:

A dificuldade de teorizar os direitos humanos é mais patente quando se constata a dificuldade de precisar a sua correta denominação, haja vista a tendência de utilizar indistintamente diversas expressões como sinônimas, comprometendo não apenas a sua compreensão, mas a sua aplicação e proteção. Assim, frequentemente, são utilizados como sinônimos direitos humanos e direitos fundamentais, termos que, apesar da doutrina não especializada usar indiscriminadamente, referem-se a instituições diferentes. Com efeito, direitos humanos são os princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos, enquanto os direitos fundamentais são os direitos da pessoa (física ou jurídica) constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente¹⁰².

Diante de tal assertiva, a expressão a ser adota nesta obra será direitos fundamentais, visto que o objeto de estudo limita-se a análise da Lei de Migração, ou seja, o instituto dos direitos humanos dentro da ordem constitucional brasileira, consagrando a proteção de direitos do migrante tais como liberdade, direito a vida, à igualdade, à segurança, além de direitos civis, sociais, culturais e econômicos.¹⁰³

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.

¹⁰² LOPES, Ana Maria D' Ávila. **A era dos direitos de Bobbio: Entre a historicidade e a atemporalidade**. Brasília: Revista da Informação Legislativa. 48 n. 192 out./dez. 2011.p.11

¹⁰³ RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos são eixo central da nova Lei de Migração. Consultor Jurídico. Publicado em 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242925/000936205.pdf>

4 NOÇÕES ACERCA DA NOVA LEGISLAÇÃO

Para Kenneth N. Waltz na obra, O homem, o Estado e a guerra conclui:

Perguntar quem ganhou uma determinada guerra equivale, disse alguém, a perguntar quem ganhou o terremoto de São Francisco. Em guerras não haver vitória, mas apenas graus variados de derrota, é uma consideração que vem obtendo crescente aceitação no século XX. (...) O comportamento do homem, sua própria natureza, que alguns consideram causa da sociedade em que ele vive, é, de acordo com Rousseau, em grande parte um produto da sociedade em que ele vive. E a sociedade, afirma ele, é inseparável da organização política. Na ausência de um poder organizado, que no mínimo tem de servir como autoridade adjudicadora, é impossível aos homens viverem juntos numa paz mesmo razoável. O estudo da sociedade não pode ser separado do estudo do governo, nem o estudo do homem de ambos.¹⁰⁴

Segundo informações da organização não governamental internacional Conectas Direitos Humanos, fundada em setembro de 2001 em São Paulo, o número de pedidos de refúgio no Brasil chegou a 34.464, representando um aumento de 23,6% entre os anos de 2015 e 2016. Ainda segundo a organização:

Nos últimos anos, a quantidade de refugiados em todo o mundo vem crescendo drasticamente. O relatório apresentado pelo Acnur no ano passado, por exemplo, mostrou que o número superava o da 2ª Guerra Mundial, até então o maior fluxo de refugiados já contabilizado. De acordo com o relatório divulgado ontem, o número de refugiados e deslocados internos já chegou a 65,6 milhões, sendo que 55% dos refugiados no mundo provêm de três países: Síria, Afeganistão e Sudão do Sul. Para Camila Asano, coordenadora de política externa da Conectas Direitos Humanos, o Brasil precisa expandir sua capacidade de acolhimento, para garantir a integração dos 9.689 refugiados já reconhecidos no país e aumentar a possibilidade de apoio aos milhões de deslocados mundiais.¹⁰⁵

Diante dessa realidade, havia a necessidade de uma legislação atual e eficiente capaz de proteger e prestar auxílio aos que ingressam no território brasileiro fugindo da guerra, do terror e de perseguições em seu Estado de Origem. A lei de imigração estabelece direitos e deveres para o imigrante e visitante, além de disciplinar a entrada e saída do território

¹⁰⁴ WALTZ, Kenneth N. O homem, o Estado e a guerra. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. P.8.

¹⁰⁵ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Brasil deve avançar na integração de refugiados, dizem especialistas. Disponível em: http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/48310-brasil-de-fato-brasil-deve-avancar-na-integracao-de-refugiadosdizemespecialistas?gclid=EAIaIQobChMImu_60fWf1wIVySaGCh1maQWuEAAYASAAEgJ9C_D_BwE. Acesso em 30/10/2017.

nacional. Também merece destaque as disposições da lei que fixam os princípios e diretrizes por parte do Estado de modo a promover políticas públicas voltadas para o imigrante.

A legislação de 2017 foi editada em substituição à Lei 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, publicada no período da ditadura militar, não era compatível com os Tratados de Direito Humanos adotados pelo país e até mesmo com o próprio ordenamento nacional quanto aos princípios e garantias fundamentais constitucionais.

A redação da legislação revogada refletia a preocupação do legislador com questões de segurança nacional, e de tal modo colocava o estrangeiro em situação desfavorável, vez que o mesmo era tido como figura não desejável, uma verdadeira ameaça.

Com base no estatuto de 1980:

Art. 1º. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeita as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

(...)

Art.2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Ainda sobre o a antiga legislação, as críticas ao modelo antigo modelo de acolhimento de estrangeiros, Ludimila Andrzejewski Culpi assim define:

A lei 6.185/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, regulava a imigração no país até a aprovação da Nova Lei de Migrações em 2017 e foi inserida no aparato jurídico brasileiro, a partir da entrada em vigor da Constituição de 1967 a 1969. Assim, mesmo entrando em uma constituição democrática, do ano de 1988, a lei era fruto do regime militar autoritário no Brasil, sendo fundamentada na doutrina de segurança nacional, isto é, com uma ideologia bastante conservadora e nacionalista (BRASIL, 1980). O Estatuto de Estrangeiro representava um empecilho à proteção dos migrantes e à concessão de maiores direitos aos estrangeiros.

4.1 Aspectos da Lei de Migração

A Lei nº 6.815/80 que fora editada à época regime militar, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, era considerada uma legislação ultrapassada, pois tratava o imigrante como uma ameaça à segurança nacional. Diante da nova realidade global, em 2017 foi editada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), resultado do projeto de lei proposto no ano de 2013, pelo então Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). A nova legislação tem caráter humanitário e coloca o imigrante como sujeito de direitos dentro do território nacional.¹⁰⁶

A legislação revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro e a Lei nº 818 de 1949 que trazia normas referentes à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade.

O desenvolvimento do tema proposto ocorrerá mediante a análise das principais inovações da Lei nº 13.445/17 denominada de Lei de Migração, a qual estabelece direitos e deveres do migrante e do visitante, além de regular a sua entrada e estada no país e estabelecer princípios e diretrizes para a elaboração de políticas públicas.

4.2 Vetos da Lei

A Legislação sancionada em maio de 2017 A nova Lei de Migração não foi sancionada em sua integralidade, alguns pontos foram vetados pelo Presidente Michel Temer. Foram objeto de veto 20 trechos do texto aprovado pelo Senado Federal. Entre os pontos vetados destaca-se: a previsão de anistia aos estrangeiros que estivessem no Brasil em situação irregular quando a lei entrasse em vigor; a possibilidade de o imigrante ser aprovado em concurso e ter sua residência concedida em razão da aprovação; a possibilidade de revogação de expulsões decretadas antes de 1988. Além disso, houve veto ao artigo que concedia a liberdade aos povos indígenas de transitarem pelas fronteiras do Brasil com outros países¹⁰⁷.

¹⁰⁶ **RAMOS**, André de Carvalho. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem***. Revista **Consultor Jurídico**, 23 de novembro de 2017.

¹⁰⁷ Lei de Migração – vetos a nova lei – bloco 03. Reportagem Especial. 21 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/541436-LEI-DE-MIGRACAO---VETOS-A-NOVA-LEI-BLOCO-2.html>

4.3 Principais inovações da Lei nº 13.445/17

As graves violações a direitos humanos diante da presença de estrangeiros que saem de seus países de origem em busca de melhores oportunidades tem sido objeto de grandes debates no âmbito do Direito Internacional. Muitos países consideram esses imigrantes como uma verdadeira ameaça à soberania nacional.

Diante dessa nova realidade mundial, que tem exigido maior atenção dos governos, a Lei Brasileira de Migração é considerada uma conquista no tratamento da questão migratória no país, pois estabelece como diretriz a proteção aos direitos humanos, o repúdio a qualquer forma de discriminação e a garantia de tratamento igualitário.

Segundo a nova legislação, além de garantir a igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros e os imigrantes que chegam ao território nacional, consagra os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sendo considerada um marco no tratamento aos imigrantes.

Em suas disposições gerais a Lei de Imigração estabelece os deveres e direitos do migrante e do visitante, além de trazer disposições acerca da entrada e permanência no país. Outro aspecto relevante do dispositivo refere-se a fixação dos princípios e diretrizes que devem ser adotadas nas políticas públicas adotadas pelo Estado.

Nesse sentido, importante destacar as definições que a Lei apresenta para conceituar a pessoa do imigrante, emigrante, residente temporário, visitante e apátrida:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto

dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Ademais, além de garantir a igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros e os imigrantes que entram no território nacional, consagra os seguintes princípios e diretrizes: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; acolhida humanitária, bem como a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante.

A legislação difere da legislação de vários países que tem adotado medidas restritivas para o acolhimento e permanência de imigrantes em seus territórios.

A aplicação da lei de imigração não impede a aplicação de normas internas e internacionais relativas ao tema refugiados, asilados, diplomático ou consular, além de funcionários de organização internacional bem como seus familiares. A legislação anterior não trazia disposições protetivas em relação aos entes mencionados.

Ademais, a Lei 13.445 de 2017, dispõe:

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

O artigo 95 da Lei nº 6815 de 1980, assim como a legislação atual, estabelece que aos estrangeiros seja assegurado todo o direito reconhecidos aos brasileiros. No entanto, na redação anterior havia apenas a afirmação de que o estrangeiro gozaria de direitos constitucionais.

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Já com a redação da nova legislação o tema foi tratado de forma mais específica, trazendo a lei um rol de direitos e garantias a serem assegurados e observados na ordem constitucional e dando ao estrangeiro mesmo tratamento dado aos brasileiros.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
 - XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
 - XIV - direito a abertura de conta bancária;
 - XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
 - XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
- § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

A lei também tem como ponto positivo a desburocratização nos processo de concessão de vistos humanitários. Há ainda a previsão de combate a xenofobia, além de impedir que o migrante seja preso por estar em situação irregular. A Lei também traz disposições sobre asilo, proteção do apátrida e normas regulando a nacionalidade e a naturalização. No entanto, conforme adverte André de Carvalho Ramos, a lei manteve disposições acerca de matérias estranhas ao tema da migração ao dispor sobre cooperação jurídica internacional, extradição e a transferência de sentenciados.

Outra modificação relevante refere-se ao impedimento de ingresso. Com a nova legislação ninguém poderá ser impedido de ingressar no País por motivo de religião, nacionalidade, raça ou por pertencer a determinado grupo ou etnia.

Ainda segundo o referido autor, mesmo diante de algumas discrepâncias tais quais as mencionadas acima, a lei é segundo ele:

Com esse novo marco jurídico, o Brasil dá importante passo para tratar as migrações como verdadeiros ganhos (materiais e imateriais) para a nossa sociedade, até hoje escondidos pelo discurso xenofóbico. O passado, o presente e o futuro do Brasil estão relacionados com as migrações: nada mais justo e favorável aos interesses nacionais que tratar o migrante com dignidade, estimulando-o a contribuir, tal qual ocorreu ao longo de nossa

história, ao desenvolvimento de uma sociedade plural, desenvolvida e justa¹⁰⁸.

O país terá novos desafios com a nova legislação, tais como possibilitar que as medidas dispostas na lei de fato reflitam os direitos da pessoa imigrante, e qual a forma o de governo pretende conduzir as novas políticas migratórias no país.

Apesar das inovações, a legislação enfrenta críticas por parte da doutrina. No entanto, apesar de ter sido editada como uma promessa de ser um marco regulatório acerca do tema, desde a entrada em vigor, no dia 21 de novembro de 2017, alguns entreves ainda impossibilitam a implementação do dispositivo. Segundo reportagem da Folha de São Paulo, tem dificultado a contratação de estrangeiros por empresas multinacionais que operam no país. Ainda segundo dados do Jornal, a publicação do Decreto foi considerada tardia, além de não dispor de modo satisfatório acerca do processo de expatriação de profissionais de outros países, deixando lacunas quanto a concessão de visto para estrangeiro trabalharem no país.¹⁰⁹

¹⁰⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos são eixo central da nova Lei de Migração.** Revista Consultor Jurídico, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>

¹⁰⁹Lei de Migração é mal implantada e trava contratação de estrangeiros. <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1939052-lei-de-migracao-e-mal-implantada-e-trava-contratacao-de-estrangeiros.shtml>.

5 CONCLUSÃO

Nesse sentido, sob uma perspectiva histórica há que se destacar a evolução na proteção do indivíduo em relação ao Estado, cuja origem possui antecedentes oriundos das civilizações mais antigas, período no qual surgem os primeiros mecanismos destinados a tutelar certos direitos, em contraposição às liberalidades do poder estatal¹¹⁰. Apesar das evidências históricas apresentadas pela doutrina para o surgimento das primeiras disposições sobre direitos do homem em face do Estado e que remetem à Idade Antiga, limitar-se-á esta análise ao marco teórico da Idade Média.

O amadurecimento da ideia de limitação ao poder do Estado nessa fase destaca-se pela presença de documentos jurídicos importantes na construção da linha de defesa dos primeiros direitos marcados, sobretudo, pela restrição ao poder do Estado, em face de direitos individuais. Tais preceitos históricos são anteriores até mesmo à formulação dos primeiros documentos destinados à proteção de direitos humanos.

A doutrina internacional consagra no âmbito de proteção e alcance das normas internacionais dos direitos humanos as três linhas de proteção internacional da pessoa humana, que são constituídas pelo direito internacional dos direitos humanos, direito humanitário e direito internacional dos refugiados.

Tais vertentes dos direitos humanos podem ser observados nos dispositivos da Lei de Migração, ao dispor que são objeto de proteção da norma os direitos e os deveres não apenas do migrante, mas também do visitante, do apátrida, refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares, além da garantia acolhida humanitária, que com a nova legislação é incorporada como um princípio da política migratória do país. É preciso esclarecer, no entanto, que o artigo 2º da Lei de Migração, deixa claro que a inclusão de temas como objeto de alcance da nova política brasileira, não afasta a incidência da legislação específica existente¹¹¹.

¹¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ob.Cit..p.6

¹¹¹ Art. 2º A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agente e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.** Editora Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO_OBJETIVO_DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx . Acesso em 12\04\2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus. 13.ed, 1992.

BOBBIO, Noberto. **O problema da Guerra e as vias de paz.** São Paulo: editora da UNESP, 2003.

BOBBIO. Noberto. **O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo.** 6.ed. São Paulo:Paz e terra.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional.** 15.ed. São Paulo: Malheiros,2004.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **Assistência Humanitária no pós guerra fria: o triste fim da neutralidade.** Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 3 (1), 2012 Disponível:

<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/83/pdf>.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Brasil deve avançar na integração de refugiados, dizem especialistas. Disponível em:

http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/48310-brasil-de-fato-brasil-deve-avancar-na-integracao-de-refugiadosdizemespecialistas?gclid=EAIAIQobChMImu_60fWf1wIVySaGCh1maQWuEAA_YASAAEgJ9C_D_BwE. Acesso em 30/10/2017.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional do Direitos Humanos: analogias e diferenças.** Ano 2004. Disponível em : <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>. Acesso em 01 de maio de 2018.

Declaração de 1789. Extraída de Biblioteca Virtual de Direitos humanos. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos; o breve século XX (1914-1991).** Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

José Alexandrino apud JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação.** Limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional do Refugiados e sua aplicação no Ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpetua e outros opúsculos.** Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70. 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** .6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo. **Guerra e Cooperação e Internacional.** Curitiba: Juruá, 2002.p.108.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de. P.148. **Regime Democrático de Direito à informação: relações possíveis param as minorias.** Revista USCS – Direito – ano X-n.16 – jan/jun.2009.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos são eixo central da nova Lei de Migração. Consultor Jurídico. Publicado em 26 de maio de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo político e o papel promocional do Estado.** Revista Diálogo Jurídico. Nº16 – maio/junho/julho agosto de 2007. Bahia: Salvador.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

SOUSA, Mônica Teresa. **Direito Internacional Humanitário.** 2,ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TIMO, Pétalla; ASANO, Camila Lissa. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos.** Publicação 17 de abril de 2017.

VIOTTI, AURELIO Romanini de Abranches. Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e a Clausewitz. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.p. 108.
CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional do Direitos Humanos: analogias e diferenças.** Ano 2004. Disponível em : <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>. Acesso em 01 de maio de 2018.

TIMO, Pétalla; asano, Camila Lissa. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos.** Publicação 17 de abril de 2017.

WALZER, MICHAEL. **A guerra em debate.** Lisboa: Edições Cotovia, 2004.p.17

